



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10855.0003370/2001-91
Recurso n.º : 105-143776
Matéria : IRPJ – Ex. 1998.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EDITORA PERISCÓPIO LTDA.
Sessão de : 15 de abril de 2008.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.832

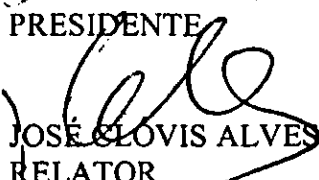
IRPJ – ARBITRAMENTO – LUCRO PRESUMIDO – A falta de escrituração de alguns cheques no livro caixa não é motivo bastante para o arbitramento do lucro, mormente quando a inclusão de seus valores na escrita não transforma o caixa em credor. Tendo a empresa escrituração completa que possibilita à auditoria inclusive com a reconstituição do caixa se assim entender a fiscalização, afasta a possibilidade de arbitramento prevista no artigo 47 inciso II alínea “a” da Lei nº 8.981/95.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

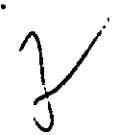
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo n.º : 10855.0003370/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.832

Recurso n.º : 105-143776
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EDITORA PERISCÓPIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial, interposto por PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL; com base no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 147/07, contra o acórdão 105-15.207 de 06 de julho de 2005.

Trata a lide trazida em sede de Recurso Especial de arbitramento de lucro feito com base no artigo 47 inciso I letra “a”, da Lei nº 8.981/95.

O motivo do abandono da escrituração e o arbitramento do lucro foi a falta de escrituração de 15 cheques no valor de R\$ 73.248,10 que representam no período anual 5,91% do valor da receita bruta da recorrente.

A fiscalização nos termos do artigo 47 inciso II letra “a”, da Lei 8.981/95, considerou a escrituração imprestável e por isso arbitrou o lucro.

A matéria foi regularmente impugnada tendo a primeira instância mantido o lançamento ancorada na mesma argumentação e legislação citada pela fiscalização.

A Quinta Câmara do 1º CC, atendendo a recurso voluntário apresentado pela empresa, deu provimento ao apelo pelas seguintes razões contidas no acórdão 105-15.207.

O fato descrito pela fiscalização não se enquadra na norma hipotética prevista pelo legislador. Isso porque o lucro da pessoa jurídica somente pode ser arbitrado a teor da legislação citada pela própria fiscalização quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária. No caso presente segundo a decisão recorrida a empresa embora tenha feito opção pelo lucro presumido, possuía escrituração completa, que possibilitaria a auditoria, inclusive a reconstituição do caixa, que poderia revelar, ou não omissão de receitas.

Na cópia da conta caixa, juntada pela própria fiscalização antes do termo de verificação fiscal, indica claramente o saldo devedor de R\$ 167.031,51, valor esse



Processo n.º : 10855.0003370/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.832

significativamente superior ao valor dos cheques cuja saída de caixa deixou de ser computada, R\$ 73.248,10.

Inconformado com a decisão prolatada, o Procurador da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 7º inciso I do RICSRF, apresentou o recurso de folhas 209 a 215, alegando haver a Câmara decidido contra o dispositivo legal previsto artigo 11 inciso III do CTN, Lei nº 8.981/95 art. 45 bem como o próprio art. 47 inciso II alínea “a” da Lei nº 8.981/95.

Argumenta o PFN que o texto da legislação apontada pelo fiscal art. 47 inciso II “a” da lei 8.981/95 é claro, já que o arbitramento está autorizado, quando a escrituração revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira inclusive bancária.

Discorda da posição da câmara de que a escrita completa possibilitaria a apuração das irregularidades pois o artigo 47 citado pela decisão recorrida somente poderia ser interpretado corretamente se conjugado com as demais normas do lucro presumido.

Afirma que o artigo 45 da Lei 8.981, fixa uma série de exigências para o contribuinte gozar do benefício de apurar o lucro por presunção. Diz que a apuração do lucro presumido constitui uma benesse em relação à tributação pelo lucro real, que implica na manutenção pelo contribuinte de uma quantidade muito maior de controles contábeis.

Diz que a escrituração é obrigação acessória do contribuinte, pois tem por objeto as prestações, positiva ou negativas nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113§ 2º do CTN).

Afirma que o artigo 45 da Lei 8.981/95 veicula obrigação acessória benéfica, devendo a teor do art. 111 - III do CTN ser interpretada de modo restritivo, não podendo suas exigências ser consideradas meras irregularidades irrelevantes, antes, deve o interprete considerá-las condições imprescindíveis para o contribuinte se valer do presumido.

Cita decisões do conselho que mantiveram lançamentos de arbitramento em pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido e conclui pedindo o provimento do recurso.

O presidente da Câmara recorrida através do despacho 105-174/2006, deu seguimento ao recurso especial por entender ter o recorrente demonstrado fundamentadamente que a decisão seria contrária à lei, no entendimento da PFN.

Intimado o contribuinte apresentou contra razões ao recurso, argumentando em epítome o seguinte.



Processo n.º : 10855.0003370/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.832

DA INADMISSIBILIDADE DO RE

Pede o não conhecimento do recurso em virtude do recorrente não ter apresentada decisão divergente, ter apenas transcrito ementas contrariando assim o disposto no § 2º do inciso III do artigo 35 do Regimento Interno dos Conselhos, aprovado pela Portaria MF 55/98.

MÉRITO

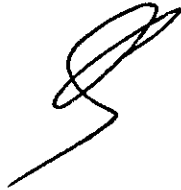
Que a fiscalização reconheceu ter a empresa escrituração completa. O arbitramento segundo a jurisprudência é medida extrema que só pode ser utilizada quando não há possibilidade de tributação pela forma de opção do contribuinte. Simples falhas ou erros formais não são suficientes para se arbitrar o lucro.

Cita jurisprudência.

Diz que a empresa escritura o livro caixa com partidas diárias com toda movimentação financeira que possibilitaria a auditoria independentemente do livro caixa.

Pede que o recurso não seja admitido e na hipótese de acolhimento que seja negado provimento.

É o relatório.



Processo n.º : 10855.0003370/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.832

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator,

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Argumenta o contra-razoante que o recurso não deve ser admitido por falta de colação de cópia de acórdão ou ementa que demonstre a divergência.

Não assiste razão à empresa quanto à argumentada inadmissibilidade, é que a decisão foi por maioria o PFN apresentou recurso ancorado na hipótese prevista no artigo 7º inciso I do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria MF 147/07, não havendo portanto necessidade de apresentação de decisão divergente mas tão somente de demonstrar a contrariedade à lei ou a evidência da prova. No caso o recorrente apontou a legislação que a seu ver fora contrariada. Conheço portanto do recurso.

Trata a lide de Trata a lide trazida em sede de Recurso Especial de arbitramento de lucro feito com base no artigo 47 inciso I letra “a”, da Lei nº 8.981/95.

Transcrevamos o referido artigo.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 47 - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

Argumenta o recorrente e síntese que o lucro presumido é uma benesse, que o artigo 45 da Lei nº 8.981/95 deve ser interpretado de forma restritiva e que o descumprimento das regras nele contidas não podem ser consideradas meras irregularidades irrelevantes mas imprescindíveis.



Processo n.º : 10855.0003370/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.832

Na realidade o recorrente não aponta qual das condições contidas no artigo 45 da Lei nº 8.981/95 foi desprezada pela decisão recorrida. Porém pelo amor ao debate transcrevamos a referida norma.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 45 - A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

A legislação invocada em nada choca com a decisão recorrida, pelo contrário, dá a ela ainda mais sustentação, uma vez que por uma falha na contabilização no livro Caixa a fiscalização, mesmo reconhecendo textualmente a existência de escrituração completa, não se desincumbiu de realizar a auditoria nos demais livros fiscais, inclusive diário. Sabemos que o livro caixa somente é fundamental para a empresa tributada pelo lucro presumido devendo conter toda movimentação financeira, inclusive bancária, quando não haja a escrituração completa.

Ressalto que no caso de escrituração completa podem existir lançamentos com pagamentos e recebimentos diretamente através da conta bancos e o débito ou crédito na conta correspondente, clientes, fornecedores, etc, sem transitar pelo caixa. Assim ainda alguns cheques não estejam escriturados no livro caixa, quando a empresa mantiver escrituração completa, antes da autuação deve a fiscalização verificar se foram, ou não, escriturados no diário.

Esclareça-se ainda que no caso vertente existia saldo devedor de caixa, substancialmente maior que o valor contido nos cheques e base de cálculo dos tributos, denotando a impossibilidade, ainda que aparente de existência de saldo credor a denotar omissão de receitas.

É bom lembrar que a legislação (art. 47 inciso II "a" da Lei 8.981/95), base da autuação autoriza o arbitramento a fiscalização comprove EVIDENTES indícios de FRAUDE,



Processo n.º : 10855.0003370/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.832

ou quando a escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável, para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

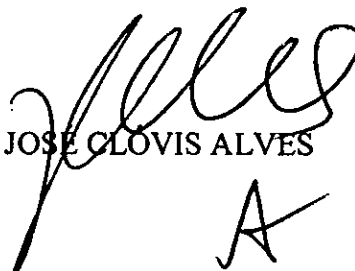
No presente a fiscalização não comprovou nenhuma fraude, não demonstrou a existência de vícios ou erros que implicassem na impossibilidade de identificar a movimentação financeira e bancária, pois abdicou da possibilidade de exame do livro diário, da reconstituição do próprio livro caixa que possibilitaria a verificação da correção, ou não, no valor declarado pelo contribuinte.

A restrição então está na utilização da forma de tributação escolhida pela fiscalização e não na interpretação dada pela decisão recorrida.

Cabe lembrar ao recorrente a inaplicabilidade do artigo 111 do CTN pois embora a empresa pudesse escriturar somente o livro caixa, aí sim estaria de certa forma sendo beneficiada do ponto de vista de obrigações tributárias, não o fez ou seja não se utilizou desta possibilidade, e exatamente por ter escrituração completa entre outras razões é que a decisão recorrida afastou a tributação, eis que como dito haveria possibilidade realizar a auditoria não precisando da fiscalização se socorrer do arbitramento.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, voto no sentido de NEGAR provimento.

Sala das Sessões DF, 15 de abril de 2008.


JOSE CLOVIS ALVES
A